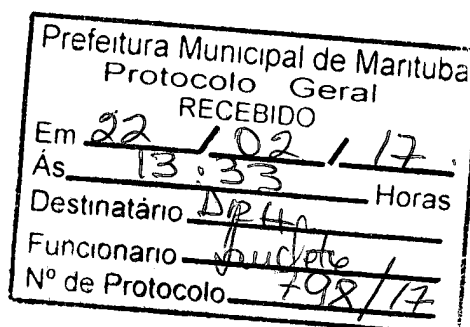


**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA RKL CONTRA DECISÃO DA PRESIDENTE DE
COMISSÃO NA FASE DA PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA Nº
006/20162311-01-C PMM/SEMED**

Ilustríssimo Senhora, Debora Raquel Fontel, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Marituba.



Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED

A AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 14.111.411/0001-69, sito no Conjunto cidade Nova II, WE 20, Nº 302, Ananindeua-PA, através de seu Diretor e Representante Legal, Sr. **Jean Rodrigo Ferreira Aguilera**, portador da Carteira de Identidade nº. 3.757.128 – PC/PA, e do CPF nº 706.263.752-15, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de apresentar a **RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.669.568/0001-89** contra a decisão Comissão Especial de Licitação referente a ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED, elaborada por esta Comissão Especial de Licitação no dia 31/01/2017 às 09:00 hs, realizada na Sala da Secretaria Municipal de Administração, referente a continuação do certame com a abertura da proposta de preço.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em resposta a INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação a respeito da proposta de preço da recorrente, demonstram-se os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa recorrente, apresentou com sua proposta de menor preço global no valor de R\$ 1.707.761,31 (um milhão, setecentos e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por LOTE (cada creche) do referente Edital. Por ser o menor e melhor preço, ficou como **VENCEDORA** junto a este certame, até a análise das planilhas de preços. De ante do fato, obviamente haverá indagações por parte das concorrentes, onde cairão por terra no esclarecimento dos fatos, bem como adiante ficará demonstrado.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DA ACERTADA DECISÃO QUE HABILITOU A AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA

Em resposta a contestação da empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** no **item 5. DOS EQUIVOCOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME –AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Primeiramente, a empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** em sua indagação, afirma que há “vícios” nas planilhas apresentadas e exigidas no item 6.0. DA PROPOSTA DE PREÇO. Interpondo essa afirmação, mesmo que houvessem tais “erros ou vício” está claro que **não há** como inabilitar a requerente por “equivocos por questões de arredondamentos” e muito menos por “gera uma incerteza quanto á certeza da aceitação da menor proposta”. Em resposta a esta indagação, vejamos o próprio edital referente no **item 9. DOS CRITÉRIO DE JULGAMENTO e subitem 9.6** no qual transcreve-se a seguir:

“9.6. As propostas serão analisadas e, quando ocorrerem eventuais erros aritméticos, poderão ser corrigidas pela Comissão de Licitação da forma seguinte:

9.6.1. No caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

9.6.2. No caso de erro de transcrição da quantidade prevista para o serviço, a quantidade e o preço total serão retificados, mantendo-se inalterado o preço unitário;

9.6.3. No caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterados o preço unitário e a quantidade;

9.6.4. No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;

9.6.5. O preço total da proposta será ajustado pela Comissão de Licitação, em conformidade com os procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante consistirá no preço corrigido global da proposta.”

No dia 31 de janeiro de 2017, abriu se o prazo para análise das propostas de preços, constatado na ata, foram analisadas pelo Sr. José Maria Amaral de Brito (engenheiro), retornado com o resultado no dia 07 de fevereiro de 2017, que após análise a Comissão Especial decidiu classificar todas as licitantes que tiveram suas propostas abertas, portanto, não houve motivo comprobatório para desclassificar a nossa proposta.

No atendimento para o preconizado neste item e subitem, mesmo que houvessem algum dos “equivocos e incertezas” o próprio valor por extenso, no caso, **um milhão, setecentos e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos (R\$ 1.707.761,31)**, já seria o suficiente para manter a nossa proposta

Posteriormente, a empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** contesta a ausência do item 6.6 do edital. O item 6.6 diz: A empresa enquadrada como EPP deverá apresentar Declaração de órgão oficial mostrando a validade **de seu enquadramento como EPP** – empresa de pequeno porte, inclusive a relação de montante do ano anterior, abaixo do limite estabelecido pela lei.

Como foi verificado na nossa habilitação somos enquadrados como microempresa e não como EPP empresa de pequeno porte, e atendemos o item 6.6. Lembrando se no item mencionasse ME/EPP, não teria motivo para desclassificação, nos autos da nossa habilitação comprovamos através do balanço patrimonial, certidão simplificada, e outros documentos anexados na nossa habilitação, do qual foi analisada por todos licitantes que fizeram e fazem parte deste processo. Portanto, é bom lembrar, que o item 6.6 ENQUADRAMENTO COMO EPP e NÃO COMO EPP E ME.

A empresa R K L Construções LTDA alega que a nossa empresa viola os princípios da legalidade, no entanto, **ESQUECE QUE SUA PROPOSTA DE PREÇOS FOI ENCONTRADA COM FALHAS**, como descrito na ata da sessão de 07 de fevereiro de 2017, analisada pelo Sr. José Maria Amaral de Brito, o mesmo engenheiro que analisou a proposta de preços de todas as licitantes habilitadas. O que foi observado pelo engenheiro e mencionado na ata da sessão: **OBSERVOU QUE O ITEM 10, 10.1 E 10.2, NÃO CONFERE COM A SOMATÓRIA DOS SUBITENS CORRESPONDENTE A CADA ITEM, PORÉM NO GERAL A SOMA DOS SUBITENS CONFERE COM O VALOR APRESENTADO NO ITEM 10, PORTANTO, FOI CLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA R KL CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Comissão Especial de Licitação tomou a decisão correta, baseados em princípios que regem a licitação: da legalidade, e da isonomia, da competitividade, este último é a essência da licitação, porque o certame com maior número de concorrentes chega à proposta mais vantajosa.

Ao depararmos com decisões a respeito do desejo da empresa requerente, que, é visto como erro formal, podendo dizer ato rigoroso, no entanto, a todo custo insiste de forma clara que a Comissão mude sua decisão, no entanto é bem visível identificar, que o maior prejudicado será a administração pública, que ao escolher uma proposta de maior valor, exclui-se a competitividade, e feriu o princípio da economicidade. Como se nota o excesso de formalismo em todos os argumentos utilizados pela requerente abaixo.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE -

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - **HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA.** - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da **licitação**. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de **Licitações** e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - **DECLASSIFICAÇÃO** - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a **desclassificação** do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993. (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade junto a esta comissão de licitação e por ser o **MENOR PREÇO GLOBAL** é ilegal ser inabilitada pela Comissão de Licitação, considerando que está demonstrado que não causará prejuízo ao certame, que pelo contrário, acarretará na economia de se contratar com o preço mais viável ao Município de Marituba.


III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da correta decisão desta Comissão Especial de Licitação, como de rigor, **admita-se manter a DECISÃO da recorrente por parte desta comissão**, por não haver motivos satisfatório e legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Especial de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Marituba, 22 de fevereiro de 2017.


AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA
Jean Rodrigo Ferreira Aguilera
Sócio – Administrador